

ACP. Unidade de conservação que compreende o Parque Natural Municipal do Mico Leão Dourado; Edição de Decreto Municipal com fim de extinguir a reserva; Inconstitucionalidade; Pedidos liminares de: declaração de nulidade do Decreto Municipal, elaboração de um plano técnico operacional (também chamado de emergencial) para regular as atividades do Parque, criação do Conselho Consultivo e criação de plano de regularização fundiária, tendo em vista que os bens imóveis que estão inseridos na área do Parque passarão a fazer parte da posse e do domínio público.

EXMO. SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE CABO FRIO

"Senhor, Tu fazes brotar fontes de água pelos vales e elas correm por entre as montanhas. Dão de beber a todos os animais do campo e os asnos selvagens aí matam a sede. Junto a elas se abrigam as aves do céu desfrindo seu canto por entre a folhagem: De Tuas altas moradas regras os montes, e a terra se sacia com Tua obra fecunda." Salmo 104

Inquéritos Civis Públicos: 111/2002, 106/2002 e 134/04

Investigado: Município de Cabo Frio

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, pelo seu Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, vem a presença de V. Exa, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL
COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

em face do **MUNICÍPIO DE CABO FRIO**, pessoa jurídica de direito público interno, com endereço conhecido por este cartório desse duto Juízo, a ser citada na pessoa de seu representante legal, Chefe do Poder Executivo Municipal, como já devidamente qualificado nos autos dos inquéritos civis públicos em epígrafe que instruem a presente, pelos fatos e fundamentos que se passa a expor:

I. DA LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM:

Ao Ministério Público incumbe promover a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos moldes do art. 129, III, *Constituição da República Federativa do Brasil*. Esta norma não impõe uma faculdade ao Ministério Público, mas sim um poder-dever, vinculante da atuação da instituição, uma vez caracterizada a conduta ofensiva aos interesses da coletividade.

Disciplinou o art. 1º, inciso I c/c o art. 5º, ambos da Lei 7347/85 a legitimidade do Ministério Público para ajuizar ação principal e cautelar para evitar o dano ao meio ambiente e promover a responsabilidade pelos danos morais e materiais a ele causados.

Especificamente em matéria ambiental, insta destacar ainda o art. 14, §1º, 2ª parte da lei 6938/81, que afirma que "... O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal por danos causados ao meio ambiente".

Inquestionável, portanto, a legitimidade do Ministério Público para promover a presente demanda.

II. DA LEGITIMIDADE PASSIVA

Segundo consta dos autos, o Município de Cabo Frio, através do Decreto Municipal 2401 de 27 de março de 1997, criou a unidade de conservação da categoria parque natural municipal denominada Parque Ecológico Municipal do Mico Leão Dourado em área compreendida entre a margem direita do rio São João, estendendo-se floresta adentro na área denominada Bosque do Gargoá, até a margem o córrego do Gargoá.

Como é de conhecimento notório, a criação de uma unidade de conservação poderá ocorrer através de qualquer ato do Poder Público (art. 22, *caput*, Lei 9985/2000), sendo que a sua desafetação ou redução de seus limites somente pode se ocorrer através de lei específica em sentido formal (art. 22, § 7º, Lei 9985/2000 e art. 225, § 1º, III, *Constituição da República Federativa do Brasil*).

Em pese o mandamento constitucional que determina que a extinção de unidade de conservação deva ocorrer mediante lei específica em sentido formal, o Município de Cabo Frio descurando do seu dever de proteger e defender o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações, editou em 06 de agosto de 2010, o Decreto Municipal 4244 para declarar nulos os Decretos Municipais 2401/97 e 3491/06, estes últimos tratam do Parque Natural Municipal Mico Leão Dourado, com a finalidade precípua de extinguir a unidade de conservação, de maneira totalmente contraditória as determinações impostas por nosso Texto Maior.

Assim sendo, se verifica a sua legitimidade passiva à medida que é o ente público que criou e delimitou a área do Parque Natural Municipal Mico Leão

Dourado, responsável pela sua implementação efetiva, que devido sua omissão administrativa em exercer seu dever constitucional de proteção e preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, até o presente momento a unidade de conservação ainda não foi efetivamente criada, sendo que por medida totalmente ilegal e inconstitucional, extinguiu o referido Parque, com finalidade escusa de se esquivar de seu mister.

Inconteste, desse modo, a legitimidade passiva do ente público demandado acima arrolado.

III. DOS FATOS

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, mediante a Primeira Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva – Núcleo Cabo Frio, instaurou os inquéritos civis públicos nºs 137/2004, 106/2002 e 134/04 todos com a finalidade precípua de acompanhar a implementação do Parque Natural Municipal do Mico Leão Dourado, localizado na área compreendida entre a margem direita do rio São João, estendendo-se floresta adentro na área denominada Bosque do Gargoá, até a margem o córrego do Gargoá, na região de Unamar, Distrito de Tamoios, Cabo Frio.

É digno de nota que nesta unidade de conservação tem predominância de existência do bioma de mata atlântica com ecossistemas de mangue, mata ciliar, floresta densa e meio lacustre (rios e lagoas). A importância ecológica deste Parque Natural Municipal está na preservação dos mananciais e na proteção da fauna e flora endêmicas, em especial o mico leão dourado, espécie ameaçada de extinção. No Parque ainda se encontram espécies animais de porte e relevância ecológica, tais como o macaco-bugio, a preguiça de coleira, a borboleta-da-praia, e diversas espécies de répteis, peixes e uma avifauna diferenciada e variada, devendo levar destaque a biodiversidade local.

Em toda área do Parque Natural Municipal apresenta o bioma da mata atlântica, ecossistema este que não se confunde com a floresta amazônica, sendo que a floresta atlântica da baixada costeira do Estado do Rio de Janeiro, atualmente restrita aos municípios de Silva Jardim, Rio Bonito, Casimiro de Abreu, Rio das Ostras, Cabo Frio, Armação dos Búzios e Saquarema devido ao exagerado processo de degradação que se alastrou por diversos anos, serve de habitat natural da espécie em extinção do mico leão dourado (*Leontopithecus rosalia*) que emprestou seu nome a esta unidade de conservação.

A população de mico leão dourado que utilizam o Parque Natural Municipal do Mico Leão Dourado como seu habitat natural é uma das mais ameaçadas de extinção, tendo sido relacionadas como principais ameaças o crescimento desenfreado da violência urbana na região, presença de desmanche de veículos no local, caça ilegal de animais, despejo irregular de resíduos sólidos, extração ilegal de mineral, atropelamento e dispersão de micos leões dourados para residências particulares, abate clandestino de bovinos, camping, ocupação

irregular do solo, instalação irregular de energia e a presença de propriedades particulares.

Devido à relevância ecológica do ecossistema natural do local e sua inenarrável beleza cênica, o Município de Cabo Frio, em observância ao seu poder dever de preservação e defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado para a presentes e futuras gerações, expediu o Decreto Municipal 2041, em 27 de março de 1997, criando a unidade de conservação de proteção integral Parque Ecológico Municipal do Mico Leão Dourado, na área compreendida entre a margem direita do rio São João, estendendo-se floresta adentro na área denominada Bosque do Gargoá, até a margem o córrego do Gargoá, na região de Unamar, Distrito de Tamoios, Cabo Frio, sem que, no entanto, ações efetivas de implementação do Parque fossem adotadas, demonstrando flagrante omissão ilegal administrativa, permitindo, assim, um processo desordenado de ocupação do solo, bem como de incremento da atividade econômica de exploração ilegal de mineral na região.

Vale ressaltar que a criação da unidade de conservação de uso sustentável pela União, Área de Preservação Ambiental da Bacia do Rio São João/Mico Leão Dourado pelo Decreto Federal de 27 de junho de 2002, reforçou a necessidade de implementação do Parque Municipal e de sua regularização fundiária, uma vez que a área da unidade de conservação municipal fica excluída do perímetro da APA federal (art. 2º), bem como o Parque e sua área de influência ajudará na manutenção e ampliação da mata atlântica com a formação de corredores ecológicos e no restabelecimento das populações de micos leões dourados ameaçados de extinção.

Em 08 de junho de 2006, o Município de Cabo Frio, através do Decreto Municipal 3491, ratifica o seu Decreto Municipal 2401/1997, delimitando a área da unidade conservação municipal e dando outras providências, destacando-se para a mudança de nome da unidade para Parque Natural do Mico Leão Dourado, em observância as normas gerais impostas na Lei 9985/2000 que estabelece o Sistema Nacional de Unidade de Conservação da Natureza (SNUC).

De acordo com as normas expostas no art. 7º, I e § 1º, Art. 8º, III, art. 11, todos da Lei 9985/2000 e os Decretos Municipais 2401/1997 e 3491, à luz do que estabelece o Sistema Nacional de Unidade de Conservação da Natureza (SNUC), o Parque Natural Municipal do Mico Leão Dourado se enquadra na categoria de unidade de conservação de proteção integral, a qual tem como objetivo básico preservar a natureza e admissível somente o uso indireto dos recursos naturais, sendo que a área que compõe seu perímetro é de posse e de domínio público, devendo as áreas particulares que estejam incluídas em seus limites ser desapropriadas (art. 11, § 1º, Lei 9985/2000).

Devido à omissão ilegal administrativa, é crescente a vulnerabilidade do ecossistema local, atingindo sua biota, devido à desenfreada ocupação irregular e desordenada do solo e do incremento da exploração ilegal de mineral, demonstrando uma ineficiência do poder fiscalizatório do Município demandado.

Em que pese a importância ecológica e beleza cênica destacadas acima, o Município de Cabo Frio, descurando do seu dever de preservação e defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações, editou o Decreto Municipal 4244, em 06 de agosto de 2010, que tem como objeto declarar nulos os Decretos Municipais 2401/1997 e 3491/2006, com fim de extinguir o Parque Natural Municipal do Mico Leão Dourado.

Levando em consideração se tratar de um espaço territorial especialmente protegido como um instrumento de política nacional de preservação do meio ambiente, que se reverte em uma garantia constitucional para assegurar o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil (art. 225, § 1º, III, Constituição da República Federativa do Brasil), a qual de maneira ilegal e inconstitucional foi suprimida mediante um Decreto Municipal, outra solução não resta a este órgão de execução, no caso em concreto, se não a propositura da competente ação civil pública com vista a declaração de nulidade do ato administrativo que extinguiu o Parque Natural Municipal do Mico Leão Dourado, buscando a imposição de ações efetivas à municipalidade de implementação da referida unidade conservação, a fim de criar seu plano de manejo, seu órgão gestor e promover a devida regularização fundiária do local, dentre outras medidas para efetiva criação do Parque, cessando a degradação ambiental praticada no local.

IV. A RELEVÂNCIA ECOLÓGICA DO PARQUE NATURAL MUNICIPAL DO MICO LEÃO DOURADO

Segundo estudos promovidos pela Associação Mico Leão Dourado (Manejo Integrado para a Conservação do Mico Leão Dourado – Relatório Final, junho de 2004 a fevereiro de 2007), as florestas de mata atlântica da Baixada Litorânea Fluminense é conhecida pela alta diversidade e endemismos da fauna e flora, sendo que durante vários séculos foi vítima do desenvolvimento urbano desenfreado, degradando o meio ambiente local, restando atualmente menos de 10 % (dez por cento) de sua cobertura original, uma vez que a área foi substituída principalmente por pastagens e plantações de cana de açúcar, na qual a vegetação de mata atlântica que remanesceu na região se encontra totalmente fragmentada em fragmentos com áreas, geralmente, inferiores a 1000 ha (mil hectares).

A floresta de mata atlântica, que não se confunde com a floresta amazônica, está presente em maior parte do território brasileiro, sendo que devido ao processo de desmatamento, em especial no século XX, se encontra visivelmente reduzida, sendo uma das espécies de florestas tropicais mais ameaçadas de extinção.

A biodiversidade da mata atlântica apresenta vegetação exuberante (Pau-Brasil, cedro, canela, ipê, jacarandá, jatobá, jequitibá, palmeira, epífitas (orquídeas

e outros), cipós e etc.), com composição florística diferenciada pelo seu endemismo e pela ameaça de sua extinção.

Como já foi posto em destaque, o bioma presente em toda extensão do Parque Natural Municipal do Mico Leão Dourado é composto pela vegetação endêmica da mata atlântica, atualmente restrita aos municípios de Silva Jardim, Rio Bonito, Casimiro de Abreu, Rio das Ostras, Cabo Frio, Armação dos Búzios e Saquarema devido ao exagerado processo de degradação que se alastrou por diversos anos.

Em relação à fauna do local, o Parque Municipal ainda apresenta sua relevância ecológica por ser de *habitat* natural de várias espécies de animais, sendo que algumas ameaçadas de extinção, podendo ser citados o mico leão dourado, o macaco-bugio, a preguiça de coleira, a borboleta-da-praia, e diversas espécies de répteis, peixes e uma avifauna diferenciada e variada.

Neste momento merece destaque a população de mico leão dourado, pois emprestou seu nome a unidade de conservação, sendo esta uma das mais ameaçadas de extinção. Segundo a Associação Mico Leão Dourado, em março de 2005 somente oito grupos de micos leões dourados foram visualizados e contados no Parque Municipal, totalizando uma população de pelos menos 50 (cinquenta) indivíduos.

Segundo os estudiosos, as principais agressões sofridas pela população de mico leão dourado da região foram: crescimento da violência urbana, presença de desmanche de veículos, vestígios de caça, população residente dentro da área da mata, abates clandestinos de bovinos para comercialização, atropelamento de micos leões dourados nas rodovias que contam a área, devido ao tráfego intenso de caminhões que transportam areia extraída de uma mineradora da região, depósito irregular de lixo e de pneus velhos nas estradas que cortam o Parque, dispersão de animais para residências, extração de areia, criação de animais domésticos, existência de um camping da Associação dos funcionários do extinto BANERJ; incremento da especulação imobiliária com construções no local e grande número de propriedades privadas.

Segundo os estudos técnicos que instruem a presente, a relevância ecológica do ecossistema natural do local e sua inenarrável beleza cênica, apontada brevemente neste item, justificam a necessidade de sua preservação e defesa do seu meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

V. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

a) Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado como Direito Fundamental

A nossa *Constituição da República Federativa do Brasil*, especificamente na norma contida no art. 1º, III, estabelece que a dignidade da pessoa humana é o valor fundamental da nossa ordem jurídica, devendo todas as demais normas que compõe nosso ordenamento, em especial toda a legislação ambiental, serem interpretadas de acordo com a visão antropocêntrica, buscando a satisfação das

necessidades humanas (FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. 11^a ed. rev. atual. amp. São Paulo: Saraiva, 2010. P. 65).

Temos que nosso regime constitucional estabeleceu como direito e garantia fundamental “(...) o meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impõe-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (art. 225, *Constituição da República Federativa do Brasil*).

Podemos extrair da norma constitucional anteriormente citada de que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito de todos os brasileiros e estrangeiros residentes no país, configurando estes como titulares deste direito fundamental. Verifica-se que se trata de um bem natureza difusa (bem ambiental), de uso comum do povo, com a finalidade de garantir a sadia qualidade de vida de seus destinatários.

Este bem ambiental com característica difusa cria um poder dever ao Poder Público de preservar e defender o meio ambiente ecologicamente equilibrado, com vista a garantir o direito a uma vida digna aos seus destinatários. Ademais, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado não visa somente garantir uma vida digna a presente geração, como também busca assegurar a sua preservação e defesa para que as futuras gerações possam também desfrutá-lo de maneira adequada e sustentável.

Na esteira das corretas lições do mestre Celso Antonio Pacheco Fiorillo, a saber:

“Assim, temos que abrange quatro concepções fundamentais no âmbito do direito ambiental: a) de que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado; b) de que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado diz respeito à existência de um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, criando em nosso ordenamento o *bem ambiental*; c) de que a Carta Maior determina tanto ao Poder Público como à coletividade o dever de defender o bem ambiental, assim como o dever de preservá-lo; d) de que a defesa e a preservação do bem ambiental estão vinculadas não só às presentes como também às futuras gerações”. (FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. 11^a ed. rev. atual. amp. São Paulo: Saraiva, 2010. P. 64).

Assim sendo, é lícito afirmar que todos os entes federativos têm o dever de cuidar do equilíbrio ambiental, de modo que não exista prejuízo para sadia qualidade de vida de seus destinatários e para o ecossistema local.

“(...) a qualidade do meio ambiente se transformara num bem, num patrimônio, num valor mesmo, cuja preservação, recuperação e revitalização se tornaram num imperativo do Poder Público, para assegurar a saúde, o bem-estar do homem e as condições de seu desenvolvimento. Em verdade, para assegurar o direito fundamental à

vida." (SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional Positivo*, 12^a Ed. São Paulo: Editora: Malheiros, p. 773).

Observando a relevância do meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental dos brasileiros e dos estrangeiros residentes no país e buscando a sua efetividade, estabelece a norma contida no art. 225, § 1º, III, *Constituição da República Federativa do Brasil*, que incumbe ao Poder Público (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) criar espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos (instrumento de política nacional do meio ambiente – art. 9º, VI, Lei 6938/81), observando que a sua alteração e supressão somente é permitida por lei específica em sentido formal, sendo vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem a sua proteção.

b) Sistema Nacional de Unidade de Conservação da Natureza

Como um dos instrumentos de política nacional do meio ambiente, o art. 225, § 1º, III, *Constituição da República Federativa do Brasil*, estabeleceu como medida para garantir a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, a obrigação de fazer ao Poder Público em todos os seus níveis (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), de definir os espaços territoriais para serem especialmente protegidos para as presentes e futuras gerações.

Art. 225 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
(...)

III – definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; *Constituição da República Federativa do Brasil*

Art. 9º - São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:
(...)

VI – a criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público federal, estadual e municipal, tais como áreas de proteção ambiental, de relevante interesse ecológico e reservas extrativistas; Lei 6938/81 – Política Nacional do Meio Ambiente

Com a finalidade de regulamentar o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII, *Constituição da República Federativa do Brasil*, foi editada a Lei 9985, em 18 de julho de 2000, a qual instituiu o Sistema Nacional de Unidade de Conservação

da Natureza (SNUC), sendo que a norma contida no seu art. 2º, inciso I, estabelece que “*unidade de conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes legalmente instituídas pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob o regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção*”.

Entendendo as unidades de conservação como uma espécie de espaço territorial especialmente protegido (gênero), observamos que todas as unidades de conservação criadas pelo Poder Público (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) constituem o nosso Sistema Nacional de Unidade de Conservação da Natureza (SNUC), sendo estas divididas em unidade de proteção integral (visa preservar a natureza, sendo permitido somente o uso indireto dos recursos naturais, salvo exceções previstas em lei) e em unidade de uso sustentável (que busca compatibilizar o uso direto com a conservação da natureza).

Na mesma diretriz e reconhecendo a importância do dever de criação e implementação de unidades de conservação municipais como instrumento de Política Nacional do Meio Ambiente, buscando assegurar a efetividade do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, a Lei Orgânica do Município de Cabo Frio, expressamente prevê que:

TÍTULO VI

Disposições Orgânicas Gerais

CAPÍTULO I

Do Meio Ambiente

Art. 160 - O Município assegurará o direito qualidade de vida e proteção do meio ambiente, devendo:

(...)

IV - instituir sistemas de unidade de conservação representativas dos ecossistemas originais do território do Município vedada qualquer utilização ou atividade que comprometa seus atributos essenciais;

(...)

Art. 163 - A criação de unidades de conservação por iniciativa do Poder Público será imediatamente seguida dos procedimentos necessários a regulamentação fundiária, demarcação e implantação de estrutura da fiscalização adequada.

Parágrafo Único - O Poder Público estimulará a criação e a manutenção de unidades de conservação por iniciativa privada, sempre que for assegurado o acesso de pesquisadores ou de visitantes, de acordo com as características das mesmas e na forma dos respectivos Planos

Diretores.

Art. 165 - É vedada a desafetação de unidade de conservação de áreas verdes, praças e jardins, bem como qualquer, utilização ou atividade que comprometa os seus atributos essenciais.

Parágrafo Único - O Poder Público manterá um programa permanente, visando a ampliação de áreas públicas às margens do Canal do Itajurú e da Lagoa de Araruama.

Art. 180 - Ficam criados, com base no Artigo 225, § 1º, Inciso III da Constituição da República, os seguintes Parques Municipais:

- I - Parque Municipal de Dunas;
- II - Parque Municipal da Boca da Barra;
- III - Parque Municipal da Mata do Rio São João;
- IV - Parque Municipal da Praia do Forte;
- V - Parque Municipal da Gamboa.

Parágrafo Único - No prazo máximo de 5 (cinco) anos deverão estar instaladas as Unidades de Conservação a que se refere o caput deste Artigo, sendo que a 1ª (primeira) destas terá um prazo máximo de 2 (dois) anos, a contar da data da promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 181 - O Poder Executivo tem o prazo máximo de 2 (dois) anos para elaborar, com base em critérios técnicos adequadas, criando para tal um Grupo de Trabalho Multidisciplinar e Multi-Institucional, e submeter à aprovação da Câmara Municipal:

(...)

VI - a delimitação e os critérios de utilização dos Parques Municipais;

Desta sorte, se verifica que a criação de unidade de conservação pelo Poder Público se reveste em um instrumento de Política Nacional do Meio Ambiente, que tem como escopo preservar e defender o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações, instituindo, assim, nosso Sistema Nacional de Unidade de Conservação da Natureza (SNUC).

c) Criação de uma Unidade de Conservação

Segundo a já destacada norma constitucional, a criação de uma unidade de conservação poderá ocorrer mediante qualquer ato do Poder Público, sendo correto afirmar que tais espécies de espaço territorial especialmente protegido podem ser instituídas por atos administrativos (decretos, resoluções, portarias e etc.), por lei ou, até mesmo, por decisão judicial.

Pela relevância do tema, é importante se destacar as lições doutrinárias do Professor José Eduardo Ramos Rodrigues, em obra de leitura obrigatória sobre o tema:

"Foi de grande importância o entendimento da Lei do SNUC de que uma Unidade de Conservação possa ser criada por qualquer ato do Poder Público (art. 22, *caput*). Assim, as Unidades de Conservação podem originar-se de atos administrativos infralegais, tais com decreto, portaria, resolução. De outro lado, a desafetação ou redução de limites de uma Unidade de Conservação exige lei específica (art. 22, § 7º)."

Destarte, ficou assegurada expressamente em lei a possibilidade de criação de Unidades de Conservação por critérios eminentemente técnico-ambientais e de que eventual desafetação ou redução de limites seja pelo menos amplamente discutida ou mesmo dificultada pela natureza peculiar do processo legislativo, de forma a não se repetirem mais catástrofes ambientais, como a extinção do Parque Nacional de Sete Quedas para a construção do reservatório da Usina Hidrelétrica de Itaipu.

Nada impede, porém, que se utilize lei específica para criar uma Unidade de Conservação. Na lição do saudoso Pontes de Miranda (1974-1976), apud MACHADO (2000, p. 824), referente à preservação do patrimônio cultural e aqui aplicável por analogia, basta que o ato protetivo, legislativo ou executivo, seja permitido. Entender o contrário seria amputar uma atividade legislativa sem qualquer amparo constitucional (MACHADO 2000, p. 824).

BENJAMIM (2001, p. 47) destaca ainda a possibilidade de criação de Unidade de Conservação por sentença judicial, eis que a atuação concreta do Poder Judiciário independe de previsão legal expressa e prévia estabelecendo determinada Unidade de Conservação. O magistrado atua aqui exatamente para suprir a omissão descabida do Poder Público.” (RODRIGUES, José Eduardo Ramos. Sistema Nacional de Unidade de Conservação. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 88).

Exercendo a sua competência comum de proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o Município de Cabo Frio expediu o Decreto Municipal 2041 em 27 de março de 1997, criando a unidade de conservação de proteção integral denominada Parque Ecológico Municipal do Mico Leão Dourado com a finalidade precípua de preservar o ecossistema natural local de grande relevância ecológica e beleza cênica.

O Município de Cabo Frio atento as modificações advindas do novo Sistema Nacional de Unidade de Conservação da Natureza, editou em 08 de junho de 2006 o Decreto Municipal 3491, que ratifica o ato administrativo anterior que criou a unidade de conservação municipal, delimitando a área do seu perímetro e altera sua denominação para Parque Natural Municipal do Mico Leão Dourado em observância a norma imposta no art. 11, § 4º, Lei 9985/2000.

d) Alteração e Supressão de uma Unidade de Conservação

O Sistema Nacional de Unidade de Conservação da Natureza, instituído pela Lei 9985/2000, enaltecedo o princípio constitucional da prevenção (art. 225, *caput, Constituição da República Federativa do Brasil*), que busca uma preocupação em prevenir danos ao meio ambiente, estabeleceu que “*a desafetação ou redução dos limites de uma unidade de conservação só pode ser feita mediante lei específica*” (art. 22, § 7º, Lei 9985/2000).

Temos que se cria um processo mais difícil para as hipóteses de desafetação ou redução dos limites de uma unidade de conservação, uma vez que para a sua criação não é necessário a elaboração de lei em sentido formal,

podendo ser criada através de qualquer ato do Poder Público, como enunciado no item anterior.

A *mens legis* visa incentivar que os entes políticos criem em seus territórios unidade de conservação, bem como desestimula a sua desafetação ou redução dos seus limites buscando a manutenção da preservação da natureza.

Esta intenção do Legislador fica evidente se fizermos uma interpretação histórica e gramatical dos termos da Lei 9985/2000. O art. 22, Lei 9985/2000 determina que as unidades de conservação possam ser criadas por ato do Poder Público, não discriminando qual a espécie de ato criador, não sem lícito ao aplicador do direito restringir o ato de criação à elaboração de uma lei específica. Tal norma se compatibiliza com a norma constitucional contida no art. 225, § 1º, III, Constituição da República Federativa do Brasil, a qual não exige que a sua criação seja feita por lei específica.

Vale destacar que foi objeto de veto o § 1º, art. 22, Lei 9985/2000, o qual previa que a para a criação de uma unidade de conservação deveria ocorrer mediante lei específica:

§ 1º do art. 22

"Art. 22.....

§ 1º Na lei de criação devem constar os seus objetivos básicos, o memorial descritivo do perímetro da área, o órgão responsável por sua administração e, no caso das Reservas Extrativistas, das Reservas de Desenvolvimento Sustentável e, quando for o caso das Florestas Nacionais, a população tradicional destinatária."

Razões do voto

"O art. 225, § 1º e seu inciso III, é de clareza meridiana ao estabelecer que ao Poder Público, vale dizer no caso, ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, cabe definir em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão somente permitidas através de lei.

A definição dos espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos é da competência tanto do Poder Executivo, como do Poder Legislativo, indistintamente, sendo que tão-somente a alteração e a supressão desses espaços e componentes protegidos dependem de autorização do Poder Legislativo mediante lei.

Assim, ao exigir lei para criação (definição) desses espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, este dispositivo subtraiu competência atribuída ao Poder Executivo no preceito constitucional constante do § 1º e seu inciso III, do art. 225 da Carta Maior, razão pela qual sugere-se o seu voto face a sua inequívoca inconstitucionalidade."

Como anteriormente afirmado, a *Constituição da República Federativa do Brasil*, criando uma exceção ao princípio do paralelismo das formas, determina que para a alteração e supressão de uma unidade de conservação somente pode ocorrer através de lei específica (art. 225, § 1º, III, *Constituição da República Federativa do Brasil*).

Em que pese as considerações feitas neste item, o Município de Cabo Frio, mediante o Decreto Municipal 4244 de 06 de agosto de 2010, declarou nulo os Decretos Municipais 2401/1997 e 3491/2006, que tratam sobre o Parque Mico Leão Dourado visando, de maneira ilegal e inconstitucional, desafetar este espaço territorial especialmente protegido de sua função de preservação ambiental.

Observa-se que o Decreto Municipal 4244/2010 viola a Constituição da República Federativa do Brasil e o Sistema Nacional de Unidade de Conservação da Natureza expressamente, uma vez que os comandos, constitucional e legal, exigem o advento de uma lei específica para redução ou supressão de uma unidade de conservação.

e) Da validade dos Decretos Municipais 2401/97 e 3491/2006

Em breve síntese, o Decreto Municipal 4244/2010 possui como fundamento para declarar nulidade dos Decretos Municipais 2401/97 e 3491/2006 as seguintes considerações: a competência comum dos entes políticos para a preservação e conservação do meio ambiente; a existência de reserva ecológica e áreas de relevante interesse ecológico pela presença de ecossistema de restinga no local, que é considerada floresta de preservação permanente pelo Código Florestal e diversas Resoluções do CONAMA; a presença do patrimônio nacional do Bioma da Mata Atlântica que ganha especial proteção pela Lei 11428/2006; a existência da função de polícia do Estado, em especial pelo poder fiscalizatório do Município dos recursos ambientais e das atividades potencial ou efetivamente poluidoras, nos termos da Lei 6938/81; a regulamentação do Sistema Nacional das Unidades de Conservação da Natureza pela Lei 9985/2000; e o poder dever da Administração Pública de rever seus atos administrativos e declarar nulos os atos que estejam afetados por qualquer vício.

Em que pese as considerações do referido ato administrativo impugnado, o fundamento para declarar nulos os Decretos criadores do Parque Municipal Natural do Mico Leão Dourado são plenamente equivocados, como se passa a expor.

Como é de conhecimento notório, ato administrativo é uma manifestação de vontade da Administração Pública, subordinada ao regime jurídico de Direito Público, em busca de produção de efeitos jurídicos para adquirir, resguardar, transferir, modificar ou extinguir direitos, em prol do interesse público.

Todo ato administrativo possui elementos que se configuram como seus requisitos de validade, a saber: competência (é a medida de poder conferida ao

agente público para exercer legitimamente sua atividade); objeto (é o fim imediato do ato administrativo); forma (é o meio que se exterioriza a vontade administrativa); motivo (razões de fato e de direito de certo ato); e finalidade (é o fim mediato do ato administrativo, que é sempre representado pelo interesse público).

Cumpre suscitar que os decretos são atos administrativos que advém da manifestação de vontade dos Chefes do Executivo, resultante do exercício de sua competência.

Assim sendo, podemos já perceber que os Decretos Municipais 2401/97 e 3491/2006 são plenamente válidos.

Como já dito alhures, a criação de uma unidade de conservação poderá ocorrer por qualquer ato do Poder Público, sendo perfeitamente possível a criação de um Parque Municipal através de decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, sendo admitida até mesmo adoção, para esse fim, de atos administrativos de inferior hierarquia, tais como resoluções, portarias, dentre outros.

A criação de unidade de conservação é da competência do Poder Público, sendo lícito ao Chefe do Poder Executivo criá-la. Portanto, competência, como elemento do ato administrativo, foi observada pelos Decretos Municipais criadores do Parque Municipal.

O objeto dos Decretos Municipais é a criação de uma unidade de conservação, sendo este conteúdo lícito (sendo incentivado por nossa Carta Política e regulamentado pelo Sistema Nacional de Unidade de Conservação da Natureza), possível e determinado.

Presente está o motivo, sendo as razões de fato e de direito o relevante interesse ecológico do local e sua inenarrável beleza cênica e a necessidade de criação do instrumento de política nacional de preservação do meio ambiente.

A Finalidade é evidente pela presença do interesse público na preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, para as presentes e futuras gerações.

Sustenta, a municipalidade, a nulidade dos citados Decretos Municipais pela existência de legislação federal e estadual para preservação do meio ambiente, sendo desnecessária a existência da unidade de conservação municipal.

Temos que a existência de normas, seja em qualquer nível de nossa Federação, não impede que seja criada uma unidade de conservação, ao revés, legitima a instituição do mecanismo de política nacional do meio ambiente devido a relevância natural do local a instituir seu objetivo conservacionista e de regime especial de proteção e administração.

Portanto, nulidade não há.

f) Da Delimitação do Parque Natural Municipal do Mico Leão Dourado

O art. 1º, Decreto Municipal 2401 de 27 de março de 1997, limitou a dizer que a área do perímetro do Parque Natural Municipal do Mico Leão Dourado se localiza na área compreendida entre a margem direita do rio São João, estendendo-se floresta adentro na área denominada Bosque do Gargoá, até a margem o córrego do Gargoá.

Devido a extrema indefinição da delimitação do Parque Municipal e buscando se adequar ao Sistema Nacional de Unidade de Conservação, o Decreto Municipal 3491/2006, estabelece o memorial descritivo, delimitando de maneira específica área do perímetro da unidade (arts. 3º e 4º).

Em 27 de junho de 2001, a União, através do Decreto Federal s/nº criou a Área de Proteção Ambiental da Bacia do Rio São João/Mico Leão Dourado (vulgarmente chamada de APA São João), abrangendo grande parte da bacia hidrográfica do rio São João, estando incluída a região próxima à foz do rio São João ao redor do Parque Natural Municipal do Mico Leão Dourado. No entanto, a área do Parque Municipal foi excluída do perímetro da APA São João, por ser unidade de conservação municipal de proteção integral mais restritiva que a unidade de conservação federal que é de uso sustentável.

g) Do Órgão Gestor e do Órgão Consultivo

Segundo estabelece o art. 6º, Decreto Municipal 2401/1997 e o art. 7º, Decreto Municipal 3491/2006, compete a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Pesca (atualmente Coordenadoria do Meio Ambiente) a administração do Parque Natural Municipal do Mico Leão Dourado, podendo celebrar acordos de cooperação técnica com os demais órgãos ambientais na busca da implementação efetiva da unidade de conservação municipal.

Segundo dispositivos esparsos na Lei 9985/2000, as unidades de conservação de proteção integral devem possuir um conselho consultivo, a ser presidido pelo órgão responsável pela sua administração (no caso, a Coordenadoria de Meio Ambiente), sendo também integrado por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e representantes das populações tradicionais que nela residem, até que ocorra o seu reassentamento (art. 29 e art. 42, § 2º, todos da Lei 9985/2000).

Segundo estabelece o art. 17 ao art. 20, Decreto Federal 4340 de 22 de agosto de 2002, que regulamenta o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza:

CAPÍTULO V

DO CONSELHO

Art. 17. As categorias de unidade de conservação poderão ter, conforme a Lei nº 9.985, de 2000, conselho consultivo ou deliberativo, que serão presididos

pelo chefe da unidade de conservação, o qual designará os demais conselheiros indicados pelos setores a serem representados.

§ 1º A representação dos órgãos públicos deve contemplar, quando couber, os órgãos ambientais dos três níveis da Federação e órgãos de áreas afins, tais como pesquisa científica, educação, defesa nacional, cultura, turismo, paisagem, arquitetura, arqueologia e povos indígenas e assentamentos agrícolas.

§ 2º A representação da sociedade civil deve contemplar, quando couber, a comunidade científica e organizações não-governamentais ambientalistas com atuação comprovada na região da unidade, população residente e do entorno, população tradicional, proprietários de imóveis no interior da unidade, trabalhadores e setor privado atuantes na região e representantes dos Comitês de Bacia Hidrográfica.

§ 3º A representação dos órgãos públicos e da sociedade civil nos conselhos deve ser, sempre que possível, paritária, considerando as peculiaridades regionais.

§ 4º A Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP com representação no conselho de unidade de conservação não pode se candidatar à gestão de que trata o Capítulo VI deste Decreto.

§ 5º O mandato do conselheiro é de dois anos, renovável por igual período, não remunerado e considerado atividade de relevante interesse público.

§ 6º No caso de unidade de conservação municipal, o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, ou órgão equivalente, cuja composição obedeça ao disposto neste artigo, e com competências que incluam aquelas especificadas no art. 20 deste Decreto, pode ser designado como conselho da unidade de conservação.

Art. 18. A reunião do conselho da unidade de conservação deve ser pública, com pauta preestabelecida no ato da convocação e realizada em local de fácil acesso.

Art. 19. Compete ao órgão executor:

I - convocar o conselho com antecedência mínima de sete dias;

II - prestar apoio à participação dos conselheiros nas reuniões, sempre que solicitado e devidamente justificado.

Parágrafo único. O apoio do órgão executor indicado no inciso II não restringe aquele que possa ser prestado por outras organizações.

Art. 20. Compete ao conselho de unidade de conservação:

I - elaborar o seu regimento interno, no prazo de noventa dias, contados da sua instalação;

II - acompanhar a elaboração, implementação e revisão do Plano de Manejo da unidade de conservação, quando couber, garantindo o seu caráter participativo;

III - buscar a integração da unidade de conservação com as demais unidades e espaços territoriais especialmente protegidos e com o seu entorno;

IV - esforçar-se para compatibilizar os interesses dos diversos segmentos sociais relacionados com a unidade;

V - avaliar o orçamento da unidade e o relatório financeiro anual elaborado pelo órgão executor em relação aos objetivos da unidade de conservação;

VI - opinar, no caso de conselho consultivo, ou ratificar, no caso de conselho deliberativo, a contratação e os dispositivos do termo de parceria com OSCIP, na hipótese de gestão compartilhada da unidade;

VII - acompanhar a gestão por OSCIP e recomendar a rescisão do termo de parceria, quando constatada irregularidade;

VIII - manifestar-se sobre obra ou atividade potencialmente causadora de impacto na unidade de conservação, em sua zona de amortecimento, mosaicos ou corredores ecológicos; e

IX - propor diretrizes e ações para compatibilizar, integrar e otimizar a relação com a população do entorno ou do interior da unidade, conforme o caso.

Desta sorte, necessário se faz que seja criado o Conselho Consultivo do Parque Natural Municipal do Mico Leão Dourado para a efetiva implementação desta unidade de conservação de proteção integral.

h) Do Plano de Manejo

Segundo o Sistema Nacional de Unidade de Conservação da Natureza (SNUC), toda unidade de conservação precisa ter um plano de manejo, sendo este definido como *“documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, se estabelece o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade”* (art. 2º, XVII, Lei 9985/2000).

Segundo o Decreto Municipal 2401/1997 (art. 5º), ratificado pelo Decreto Municipal 3491/2006, são objetivos do Parque Natural Municipal do Mico Leão Dourado: proteger integralmente os remanescentes florestais da área e sua flora e fauna; proporcionar oportunidades para o desenvolvimento de pesquisas científicas; e proporcionar oportunidade para o desenvolvimento da educação ambiental e do ecoturismo.

Observa-se que o plano de manejo é um dos requisitos essenciais para a efetiva implementação de uma unidade de conservação, uma vez que este documento técnico rege todas as atividades da unidade.

“O Plano de Manejo é condição necessária para o exercício de qualquer atividade nas Unidades de Conservação, porque é ele que rege a vida dessas unidades. Por isso, também são proibidas ali quaisquer alterações, atividades ou modalidades de utilização em desacordo com seus objetivos (art. 28). A necessidade do Plano de Manejo é ainda mais rigorosa nas Unidades de

Proteção Integral, tanto que enquanto o plano não for elaborado todas as atividades e obras desenvolvidas nelas devem se limitar àquelas destinadas a garantir a integridade dos recursos que a unidade objetiva proteger, assegurando-se às populações tradicionais porventura residentes na área as condições e os meios necessários para a satisfação de suas necessidades materiais, sociais e culturais". SILVA, José Afonso da. Direito Ambiental Constitucional. 7^a ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 259.

Tendo em vista a necessidade da existência de um plano de manejo para a materialização concreta das unidades de conservação, estabelece a norma contida no art. 27, § 3º, Lei 9985/2000 que "o plano de manejo de uma unidade de conservação deve ser elaborado no prazo de 05 (cinco) a partir da data de sua criação".

Ainda mais atento a necessidade da existência de um plano de manejo para o Parque Municipal, o Decreto Municipal 3491/2006, determina que o "Plano de Manejo do Parque Natural Municipal do Mico Leão Dourado será elaborado com ampla participação de todos os segmentos da sociedade, em especial das associações de moradores de bairros e entidades ambientalistas, no prazo de 01 (um) ano, a contar da publicação deste Decreto" (art. 6º).

Cumpre destacar que enquanto o plano de manejo não estiver pronto, um plano operacional (também chamado de emergencial) deve ser elaborado para regulamentar as atividades na unidade de conservação de forma provisória (RODRIGUES, José Eduardo Ramos. Sistema Nacional de Unidade de Conservação. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 104).

Em assim sendo, tanto o Sistema Nacional de Unidade de Conservação da Natureza como o Decreto Municipal criador do Parque Municipal impõe ao Poder Público Municipal a elaboração do plano de manejo, não sendo lícita a omissão da municipalidade na elaboração do documento técnico responsável pela efetiva implementação da unidade de conservação municipal.

i) Da Regularização Fundiária em Unidade de Conservação

Com já acima exposto, a área que compreende um Parque Nacional é de posse e domínio públicos, devendo as áreas particulares que estejam dentro da unidade de conservação ser desapropriadas (art. 11, § 1º, Lei 9985/2000).

A desapropriação é o procedimento administrativo pelo qual o Poder Público ou seus delegados, mediante prévia declaração de necessidade pública, utilidade pública ou interesse social, impõe ao proprietário a perda de um bem, substituindo-o em seu patrimônio por justa indenização (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 13^a ed. São Paulo: Editora Atlas, 2001. p. 151).

Temos que a desapropriação é uma forma drástica de intervenção do Estado na propriedade privada, a fim de assegurar a prevalência do interesse público sobre o interesse privado e garantir a função social da propriedade, que neste caso busca a preservação da natureza para as presentes e futuras gerações.

A ordem constitucional, a fim de assegurar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, estabelece que para a efetivação deste direito fundamental o Poder Público deverá criar espaços territoriais especialmente protegidos, sendo que a definição destas áreas se sujeita ao regime jurídico público que atinge diretamente as propriedades privadas que estejam dentro dos seus limites.

Estando presentes os requisitos necessários para a criação de uma unidade de conservação de proteção integral, a área que delimita o Parque Municipal Natural do Mico Leão Dourado passa para a posse e domínio públicos, subordinando todas as propriedades privadas nela contida aos regramentos deste regime jurídico.

Em consonância com os mandamentos constitucionais, a área da unidade de conservação municipal em destaque atendeu a sua função social de propriedade (art. 5º, XXIII, *Constituição da República Federativa do Brasil*), na medida em que busca a preservação e proteção do meio ambiente, como direito fundamental.

A criação do Parque Municipal acabou por violar, em certa medida, o Sistema Nacional de Unidade de Conservação da Natureza instituído pela Lei 9985/2000, uma vez que a municipalidade não promoveu adequadamente a desapropriação das terras particulares que estão inseridas em seus limites territoriais, se limitando a estabelecer genericamente a cláusula *non aedificandi* sobre tais imóveis.

Não se pode discordar que o ato administrativo que tornou *non aedificandi* a área em que está situado Parque Municipal, esvaziou por completo o valor econômico das propriedades particulares nela inseridas, consubstanciando em uma verdadeira desapropriação indireta, sendo necessária a regularização fundiária para o pagamento das indenizações devidas.

j) Meio Ambiente e a Defesa da Flora e Fauna

1. Bioma da Mata Atlântica

Repetindo o que já foi objeto de destaque em mais de um ponto desta inicial, a relevância florística do Parque Municipal Natural do Mico Leão Dourado está na presença da vegetação nativa do bioma da Mata Atlântica e alta diversidade e endemismos da fauna e flora, sendo que durante vários anos foi vítima do desenvolvimento urbano insustentável, degradando o meio ambiente local.

A vegetação nativa que compõe o bioma da Mata Atlântica está presente em quase todo o território brasileiro, tipo de ecossistema que mereceu tratamento específico quanto ao seu uso e proteção com o advento da Lei 11428/2006.

Elevada a categoria de patrimônio nacional, a Mata Atlântica tem natureza de bem ambiental de caráter difuso, gozando de proteção constitucional pela norma exposta no art. 225, § 4º, *Constituição da República Federativa do Brasil* e pelas Leis 4771/65, 6938/81 e 11284/06.

Em especial quando a Lei 11428/2008, que regulamenta a utilização e proteção do bioma da Mata Atlântica, estabelece que

Art. 11. O corte e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica ficam vedados quando:

I - a vegetação:

- a) abrigar espécies da flora e da fauna silvestres ameaçadas de extinção, em território nacional ou em âmbito estadual, assim declaradas pela União ou pelos Estados, e a intervenção ou o parcelamento puserem em risco a sobrevivência dessas espécies;
- b) exercer a função de proteção de mananciais ou de prevenção e controle de erosão;
- c) formar corredores entre remanescentes de vegetação primária ou secundária em estágio avançado de regeneração;
- d) proteger o entorno das unidades de conservação; ou
- e) possuir excepcional valor paisagístico, reconhecido pelos órgãos executivos competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA;

II - o proprietário ou posseiro não cumprir os dispositivos da legislação ambiental, em especial as exigências da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, no que respeita às Áreas de Preservação Permanente e à Reserva Legal.

Parágrafo único. Verificada a ocorrência do previsto na alínea a do inciso I deste artigo, os órgãos competentes do Poder Executivo adotarão as medidas necessárias para proteger as espécies da flora e da fauna silvestres ameaçadas de extinção caso existam fatores que o exijam, ou fomentarão e apoiarão as ações e os proprietários de áreas que estejam mantendo ou sustentando a sobrevivência dessas espécies.

2. Área de Preservação Permanente

As florestas são bens ambientais de natureza difusa, de uso comum do povo, necessárias a assegurar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, estando sujeitas as restrições impostas pelo Código Florestal (Lei 4771/65) e pela Resolução CONAMA 303 de 20 de março de 2002.

O perímetro da área do Parque Municipal Natural do Mico Leão Dourado está situada em uma região onde estão alguns dos últimos remanescentes das florestas de restinga, fisionomia vegetal presente no ecossistema de restinga, que por sua vez é associado ao bioma da Mata Atlântica (segundo o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio).

De acordo com a resolução CONAMA 07 de 23 de julho de 1996, “entende-se por vegetação de restinga o conjunto das comunidades vegetais, fisionomicamente distintas, sob influência marinha e fluvio-marinha. Estas comunidades, distribuídas em mosaico, ocorrem em áreas de grande diversidade ecológica sendo consideradas comunidades edáficas por dependerem mais da natureza do solo que do clima”.

Com o escopo de impedir a degradação ambiental das florestas de restinga, buscando que este bioma continue a exercer sua função ambiental de fixadora de dunas e estabilizadora de manguezais, o Código Florestal disciplina a restinga como Área de Preservação Permanente (APP), não podendo as mesmas ser devastadas (art. 2º, alínea "f", Lei 4771/65).

A Resolução CONAMA 303/2002, regulamenta sobre os parâmetros, definições e limitações de áreas de preservação permanente, estabelece que constitui APP a área situada nas restingas: "*em faixa mínima de 300 m, medidos a partir da linha de preamar máxima; ou em qualquer localização ou extensão, quando recoberta por vegetação com função fixadora de dunas ou estabilizadora de mangues*" (art. 3º, IX).

No mesmo sentido estabelece a Constituição Estadual do Rio de Janeiro que no seu art. 268, II, estabelece que é área de preservação permanente, "*as praias, vegetação de restinga quando fixadoras de dunas, as dunas, os costões rochosos e as cavidades naturais subterrâneas-cavernas*".

Art. 166 - Consideram-se de preservação permanente:

I - os manguezais a as áreas estuarinas;

II - as dunas;

III - a vegetação de restinga;

IV - as nascentes e as faixas marginais de proteção de águas superficiais;

V - a cobertura vegetal que contribua para a estabilidade das encostas sujeitas à erosão e deslizamentos;

VI - as áreas que abriguem exemplares raros, endêmicos, ameaçados de extinção ou insuficientemente conhecidos da flora e da fauna, os bancos de genes, bem como aqueles, que sirvam de local de pouso, abrigo ou reprodução de espécies em especial as matas de Pau-Brasil;

VII - as lagoas, Última, Do Meio, Barra Nova, De Beber, De Geribá e o Brejo do Vinhão;

VIII - costões rochosos, as cavernas, os grotões e as pontas; (Lei Orgânica do Município de Cabo Frio).

3. Fauna e sua Defesa

Devido a sua função ecológica ao possibilitar a manutenção do equilíbrio dos ecossistemas, nosso sistema jurídico passou a tutelar a fauna como bem de uso comum do povo necessário à sadia qualidade de vida.

O Parque Municipal Natural Mico Leão Dourado protege significativo remanescente florestal de restinga arbórea que abriga dezenas de indivíduos de micos leões dourados (*Leontopithecus rosalia*), espécie endêmica da nossa região e que se encontra na lista oficial de espécies ameaçadas de extinção (Portaria IBAMA 1522 de 19 de dezembro de 1989 e Instrução Normativa MMA nº 03/2003 de 27 de maio de 2003). Esta importante área de restinga arbórea é uma das

últimas desta fisionomia vegetal na região e só foi mantida até hoje desta forma por conta da existência da unidade de conservação municipal, mesmo com grande pressão de especulação imobiliária e atividades de extração mineral na região (ICMBio).

A Constituição do Estado do Rio de Janeiro estabelece que:

Art. 268 – São Áreas de Preservação Permanente:

(...)

IV – as áreas que abriguem exemplares ameaçados de extinção, raros, vulneráveis ou menos conhecidos, na fauna e flora, bem como aquelas que sirvam como local de pouso, alimentação e reprodução.

No mesmo sentido é a Lei Orgânica do Município de Cabo Frio, a saber:

Art. 166 - Consideram-se de preservação permanente:

(...)

VI - as áreas que abriguem exemplares raros, endêmicos, ameaçados de extinção ou insuficientemente conhecidos da flora e da fauna, os bancos de genes, bem como aqueles, que sirvam de local de pouso, abrigo ou reprodução de espécies em especial as matas de Pau-Brasil;

VI. CONCLUSÃO

Como foi observado no decorrer desta explanação, a criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público é um dos instrumentos de política nacional de preservação do meio ambiente, o qual se reveste de uma garantia constitucional para assegurar o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo que o Município de Cabo Frio, ora demandado, descurando do seu dever constitucional de preservação e conservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações, de maneira ilegal e inconstitucional, editou o Decreto Municipal 4244 em 06 de agosto de 2010 para declarar, erroneamente, nulos os Decretos Municipais 2401/1997 e 3491/2006, com o escopo de suprimir a unidade de conservação de proteção integral, Parque Municipal Natural do Mico Leão Dourado, de relevante interesse ecológico e de beleza cênica inenarrável, outra solução não resta se não a declaração de nulidade do ato administrativo impugnado, buscando a imposição de ações efetivas à municipalidade de implementação da referida unidade conservação, a fim de criar seu plano de manejo, seu órgão gestor e promover a devida regularização fundiária do local, dentre outras medidas para efetiva criação do Parque, cessando a degradação ambiental praticada no local.

VII. DA TUTELA ANTECIPADA

A medida faz-se imperiosa. Caso contrário o desfecho normal do processo coincidirá com lesões irreparáveis, cuja eliminação será impossível de ser obtida.

O periculum in mora, suficiente à decretação da medida que se espera, encontra-se fartamente demonstrado através dos inúmeros documentos até então produzidos.

Já o *fumus boni iuris* materializa-se *in casu* pelo desrespeito frontal às normas contidas na Constituição Federal e nas legislações infraconstitucionais mencionadas.

Atualmente estamos diante do chamado processo civil de resultados, ou seja, é necessário que o Poder Judiciário preste a tutela jurisdicional devida, e para tanto esta deve ser ainda efetiva e célere, utilizando-se para tal dos mecanismos que o ordenamento jurídico lhe oferece, como as medidas liminares.

Vale salientar os ensinamentos do Professor Dinamarco em relação ao fenômeno do processo civil de resultados :

"consiste esta postura na consciência de que o valor de todo o sistema processual reside na capacidade, que tenha, de propiciar ao sujeito que tenha razão uma situação melhor do que aquela em que se encontrava antes do processo. Não basta o belo enunciado de uma sentença bem estruturada, quando o que ela dispõe não se projetar utilmente na vida deste, eliminando a insatisfação que o levou a litigar e propiciando-lhe sensações felizes para obtenção da coisa ou situação postulada" (Dinamarco, Cândido Rangel, Instituições de Direito Processual Civil, volume I, Editora Malheiros, São Paulo, página 108, 2003).

Em determinadas situações, para uma tutela definitiva ser efetiva, mister se faz a concessão de medidas liminares, uma vez que é possível que o direito pereça por inteiro quando chegar o momento final ou, em outras situações, não está configurada a efetiva lesão, entretanto os malefícios da demora da entrega do bem da vida devido, causa angústias e prejuízos aos litigantes, que devem ser evitados.

Saliente-se, mais uma vez, as lições do Mestre Dinamarco:

"em outras situações não se consumam uma lesão definitiva, mas as angústias e prejuízos da espera, somado ao estado de privação que se prolonga, constituem males a serem evitados... (Ob cit. Pág. 161).

Estando presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, requer o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, como autor da presente ação civil pública, na defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado, seja concedida tutela antecipatória, nos termos da norma contida no art. 12, Lei 7347/85, no sentido de determinar:

1. A declaração de nulidade do Decreto Municipal 4244 de 06 de agosto de 2010, que declarou nulo os Decretos Municipais 2401/1997 e 3491/2006, que tratam sobre o Parque Mico Leão Dourado visando, de maneira ilegal e constitucional, desafetar este espaço territorial especialmente

protegido de sua função de preservação ambiental, uma vez que a Constituição da República Federativa do Brasil e o Sistema Nacional de Unidade de Conservação da Natureza expressamente exigem o advento de uma lei específica para redução ou supressão de uma unidade de conservação;

2. A elaboração de um plano técnico operacional (também chamado de emergencial) para regular as atividades do Parque Municipal Natural do Mico Leão Dourado, até o advento do plano de manejo, tendo em vista que a omissão ilegal administrativa viola as normas contidas no art. 2º, XVII e art. 27, § 3º, todos da Lei 9985/2000, art. 6º, Decreto Municipal 3491/06 e art. 163, Lei Orgânica do Município de Cabo Frio, uma vez que já ultrapassado o prazo para a criação do documento técnico necessário para a regulamentação das atividades do Parque Municipal, imediatamente, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
3. A criação do Conselho Consultivo do Parque Municipal Natural do Mico Leão Dourado, a ser presidido pelo órgão responsável pela sua administração (no caso, a Coordenadoria de Meio Ambiente), sendo também integrado por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e representantes das populações tradicionais que nela residem, até que ocorra o seu reassentamento, em atendimento as normas contidas no art. 29 e art. 42, § 2º, todos da Lei 9985/2000 e art. 163, Lei Orgânica do Município de Cabo Frio, imediatamente, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
4. A criação de um plano de regularização fundiária para gerenciamento dos procedimentos de desapropriação a serem realizados, tendo em vista que todos os bens imóveis que estejam inseridos na área do Parque Municipal do Mico Leão Dourado passam a fazer parte da posse e do domínio público, conforme determina a norma do art. 11, § 1º, Lei 9985/2000, imediatamente, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

VII. DO PEDIDO PRINCIPAL

Em razão do exposto, é a presente para requerer deste i. juízo:

- a) A distribuição da presente;
- b) A citação do demandado para, em assim desejando, apresentar sua respectiva contestação, sob pena de revelia;
- c) Sejam deferidos, após prévia oitiva do Município de Cabo Frio pelo prazo não superior a 05 (cinco) dias, os requerimentos de antecipação da tutela principal, deduzidos nos itens 1 a 4 do tópico VI supra;
- d) Seja julgado, ao final, procedente o pedido para:

I. tornar definitivos os requerimentos de tutela antecipada deduzidos nos itens 1 a 4 do tópico VI supra;

II. condenar o Município de Cabo Frio na obrigação de fazer de elaboração do documento técnico do plano de manejo, observando os objetivos gerais da unidade de conservação, estabelecendo seu zoneamento e as normas que deve presidir o uso da área do Parque Municipal Natural do Mico Leão Dourado e o manejo dos seus recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias a gestão da unidade, no prazo não superior a 06 (seis) meses, sob pena de multa diária não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

III. condenar o Município de Cabo Frio a reparar os danos ambientais produzidos na área do perímetro do Parque Municipal Natural do Mico Leão Dourado, bem como aqueles que forem produzidos devidos a sua inércia em fiscalizar a referida unidade de conservação, numa tutela jurisdicional indenizatória a ser quantificada em uma fase de liquidação de sentença ao prudente arbítrio deste Douto Juízo, na exata medida da degradação experimentada;

IV. condenar o Município de Cabo Frio na obrigação de fazer qualquer outra providência que assegure o resultado prático para implementação de medidas, que se fizerem necessárias, para a efetiva criação do Parque Natural Municipal do Mico Leão Dourado, de maneira a cessar a degradação ambiental experimentada no local;

e) a intimação pessoal do Promotor de Justiça em atuação junto à 1^a. Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva – Núcleo Cabo Frio, com endereço conhecido por este cartório, para todos os atos do processo, nos termos do art. 41, inciso IV, da Lei n. 8.625/93 e do art. 82, inciso III, da Lei Complementar n. 106/03 do Estado do Rio de Janeiro;

f) Seja o demandado condenado ao pagamento das despesas do presente feito, inclusive verbas de sucumbência, a serem revertidas ao Fundo Especial do Ministério Público, criado pela Lei Estadual nº 2.819, de 07.11.97, e regulamentado pela Resolução GPGJ nº 801, de 19.03.98;

Para a comprovação dos fatos aqui narrados, protesta-se, desde logo, pela a produção de todas as provas que se fizerem pertinentes, notadamente a pericial, a testemunhal, a documental e bem assim a juntada de documentos novos e tudo o mais que se fizer necessário à completa elucidação e demonstração cabal dos fatos articulados na presente vestibular.

Dá-se a causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), meramente para os fins do art. 258, Código de Processo Civil, em virtude do valor inestimável do objeto da presente.

Cabo Frio, 27 de outubro de 2010.

André Luiz Farias

Promotor de Justiça